

## ARTIGOS

### TUTELA JURISDICIONAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADES DECORRENTES DE DESASTRES CLIMÁTICOS

#### JURISDICTIONAL PROTECTION OF PEOPLE IN VULNERABILITIES RESULTING FROM CLIMATE DISASTERS

*Patrick Lucca Da Ros*

**Resumo:** Este artigo se propõe a abordar a atual situação de emergência climática, com a tendência de incremento em frequência de ocorrência de eventos meteorológicos extremos. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e análise de dados científicos, para averiguar as consequências desse fenômeno em relação as populações atingidas por tragédias climáticas, as quais em muitos casos sofrerão múltiplas vulnerabilidades em seus direitos humanos. A essas pessoas se deve destinar olhar diferenciado, o que repercute na necessidade de normas e políticas públicas protetivas e, no âmbito judicial, de interpretação de normas nacionais e internacionais que considerem essa situação. Entende-se que uma atuação judicial sensível a essas vicissitudes é uma forma de se alcançar os valores previstos nos ordenamentos internacional e nacional.

**Palavras-chaves:** Emergência climática. Desastres climáticos. Direitos humanos. Tutela jurisdicional diferenciada.

**Abstract:** This article aims to address the current climate emergency situation, with the tendency to increase the frequency of occurrence of extreme meteorological events. The methodology adopted is bibliographic review and analysis of scientific data, to investigate the consequences of this phenomenon in relation to populations affected by climate tragedies, which in many cases will suffer multiple vulnerabilities in their human rights. These people must be given a different perspective, which impacts on the need for protective public standards and policies and, in the judicial sphere, for the interpretation of national and international standards that take this situation into account. It is understood that judicial action sensitive to these vicissitudes is a way of achieving the values provided for in international and national orders.

**Keywords:** Climate emergency. Climate disasters. Human rights. Differentiated jurisdictional protection.

## 1 INTRODUÇÃO

Os anos de 2023 e de 2024 foram pródigos em recordes climáticos assustadores. Conforme dados

disponíveis até a finalização deste artigo (agosto de 2024), 2023 foi o ano mais quente já registrado, com temperatura média 1,48 °C superior aos níveis pré-

industriais de 1850-1990. Cada dia de 2023 foi 1 °C mais quente do que os níveis de 1850-1900, cerca de 50% dos dias foram 1,5 °C mais quentes e dois dias em novembro foram, pela primeira vez, 2 °C mais quentes; cada um dos meses, a contar de junho de 2023 até junho de 2024 (treze meses em sequência), foi mais quente do que o seu correspondente já registrado, alcançando temperatura média 1,64 °C superior ao período 1850-1900; julho e agosto de 2023 foram os meses mais quentes já registrados (C3S, 2023, 2024a e 2024b). Conforme o Acordo de Paris, de 2015, promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 9.073/2017, comprometeram-se os signatários a manter o aquecimento global “bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais” (Brasil, 2017), patamares cuja extrapolação parece cada vez mais próxima.

Esses recordes de temperaturas podem ser explicados apenas parcialmente pela ocorrência do El Niño, fenômeno natural que acarreta o aquecimento das águas do Oceano Pacífico equatorial. Isso porque se verificou, também, aquecimento de águas oceânicas alhures, decorrentes de ondas de calor marítimas advindas de lugares como o Mediterrâneo, o Golfo do México, Caribe, Oceano Índico, Pacífico Norte e Atlântico Norte, o que indica influência das mudanças climáticas de origem antropogênica (Copernicus, 2024).

Sabe-se que o aquecimento global, decorrente da emissão de gases de efeito estufa, pode trazer uma série de consequências climáticas, a exemplo do aumento dos níveis dos oceanos, bem assim de alterações na sua salinidade e suas concentrações de oxigênio; do derretimento de glaciares e das áreas de gelo ártico; e da ocorrência de eventos

extremos, como ondas de calor, secas, incêndios, chuvas, tempestades, furacões, tornados e enchentes, cada vez mais frequentes e mais intensos, eventualmente mesmo inéditos (IPCC, 2021; 2023).

Infortúnios climáticos inusuais multiplicaram-se mundo afora em 2023 e seguem ocorrendo em 2024. O ano de 2023 testemunhou múltiplos incêndios florestais em lugares como o Canadá, quando consumidos 18 milhões de hectares de terra, alcançando a fumaça expelida inclusive a Europa; ou a ilha havaiana de Maui, com a morte de 115 pessoas; ou a Grécia, sendo os incêndios de julho e agosto de 2023 os piores ocorridos no território helênico em 20 anos, inclusive com a ocorrência de mortes e evacuação de pessoas (CAMS, 2023). Chuvas acentuadas atingiram o Rio Grande do Sul em setembro e novembro de 2023 e em fins de abril e início de maio de 2024, causando, em locais como o Vale do Rio Taquari, três enchentes históricas em menos de um ano, e, em Porto Alegre e sua região metropolitana, cheia sem precedentes registrados, em todos esses casos causando perdas de vidas humanas e animais e destruição maciça de moradias, estruturas públicas, negócios, fábricas e lavouras (Wright, 2023; World Weather Attribution, 2024).

Paralelamente, o Chifre da África, uma das regiões mais pobres do mundo, amargou, de 2020 a 2023, seca severa decorrente da falta de chuvas, levando a perdas na agricultura e na pecuária, piores condições de pastoreio, decréscimo na disponibilidade de águas superficiais e aumento nos conflitos humanos (World Weather Attribution, 2023). Eventos como esses destruíram vidas e os modos de viver de comunidades e acarretaram enormes prejuízos, colocando muitas pessoas em situação de hipervulnerabilidade.

Este trabalho se dedicará a lançar algumas ideias acerca das consequências de desastres climáticos às populações humanas envolvidas, analisando como a ocorrência desses eventos as fragiliza a ponto de colocá-las em situação de múltiplas vulnerabilidades. Em primeiro momento, trará exame acerca do porquê se está diante de uma situação de emergência climática; do porquê essa emergência climática se caracteriza, sobretudo, como uma questão de direitos humanos; e do porquê se pode falar, hoje, em pessoas em situação de vulnerabilidades múltiplas e interdependentes decorrentes de infortúnios climáticos. Após, trata-se de como essas vulnerabilidades demandam posturas diferentes por parte do poder público em geral, e, para os propósitos deste trabalho, em análise mais minuciosa, do Poder Judiciário em particular, tanto em lides propriamente climáticas quanto naquelas apenas acidentalmente pertinentes a eventos climáticos extremos.

A temática em debate reveste-se de grande importância, na medida em que a ciência prevê que eventos extremos como aqueles já mencionados sucederão com cada vez maior recorrência e destrutividade, fazendo com que haja (i) incremento nas demandas que surgirão das pessoas em face do poder público, parcela das quais, potencialmente elevada, vindo a desaguar em litígios submetidos ao Poder Judiciário; e/ou com que haja (ii) reflexos em processos judiciais cujo objeto não guarde relação direta com desastres em si, mas em que ditos efeitos mediatos sejam relevantes a ponto de merecerem atenção. Em um e outro caso, será necessário, do Poder Judiciário, olhar mais sensível à situação de vida, em muitos casos bastante deteriorada, de jurisdicionados em ditas situações de hipervulnerabilidade.

Com isso, espera-se fomentar a discussão e a consciência a respeito de conjunturas pessoais e comunitárias que amiúde se revelarão desesperadoras, para as quais é imprescindível postura condizente com as vulnerabilidades apuradas.

## **2 EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E VULNERABILIDADES DECORRENTES DE INFORTÚNIOS CLIMÁTICOS**

Dados científicos demonstram, sem espaço para dúvidas, que as mudanças climáticas já estão em curso e que elas têm origem a partir da influência humana, sobretudo na emissão de gases de efeito estufa. A ocorrência das mudanças vem respaldada na constatação de maior concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis inéditos em milhões ou centenas de milhares de anos (a depender do gás específico considerado), com aumentos substanciais nos últimos anos e repercussão direta no incremento da temperatura global de superfície: cerca de 0,45 °C para cada 1.000 GtCO<sub>2</sub> (bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub>) (IPCC, 2021; 2023). Emitem-se, atualmente, no mundo, aproximadamente 51 GtCO<sub>2</sub> por ano (Gates, 2021, p. 6). Outrossim, constata-se as mudanças na verificação, em concreto, de que algumas das consequências que se esperava já ocorrem, sobretudo a reiteração de eventos extremos como precipitações volumosas, alagamentos, secas, ondas de calor, incêndios e mesmo nevascas atípicas (IPCC, 2021; 2023; Wallace-Wells, 2019).

Na esteira das mudanças climáticas poderão acontecer: (i) desastres climáticos intensos e constantes, com prejuízos em termos de vidas humanas e animais, assim como prejuízos de natureza

material e perda de diversidade cultural; (ii) aumento no nível do mar, com a destruição de regiões costeiras; (iii) diminuição de recursos naturais disponíveis para alimentação e dessedentação; e (iv) aumento na ocorrência de doenças, sua proliferação em locais onde não existiam antes e aumento no número de pandemias (IPCC, 2021; 2023; Wallace-Wells, 2019).

Na prática, pessoas poderão morrer ou ter a saúde deteriorada em razão, por exemplo, de cheias e deslizamentos de terra decorrentes de chuvas intensas, como ocorreu no Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024. Pessoas poderão padecer de doenças respiratórias e cardiovasculares em razão de maior poluição atmosférica; ter contato com patógenos antes isolados (que até então estivessem, por exemplo, congelados no *permafrost*, agora em processo de derretimento); infectar-se com moléstias previamente circunscritas a certos locais, mas que se espalharam conforme o calor dissipa seus transmissores (a exemplo de mosquitos portadores do vírus da febre amarela) para onde antes não existiam; sofrer de doenças psicológicas após eventos extremos traumáticos e a perda de familiares e/ou de bens de moradia e de trabalho.

Pessoas poderão perder seus bens materiais, sejam as moradias e os utensílios que as guarneciam, sejam imóveis, instrumentos de trabalho e estoques, sejam lavouras e animais de trabalho e criação, sejam os bens de família e memória, além de outros bens de valor afetivo. Pessoas poderão ver rompidos os laços culturais conforme se desfizerem as comunidades de sentido em que inseridas pela perda de bens culturais, materiais e pela necessidade de imigrar. Pessoas poderão amargar épocas de fome e sede, se minguaem ou sumirem

os recursos básicos pertinentes (Wallace-Wells, 2019; Robinson, 2021).

Como consequência, possivelmente se verá o colapso de atividades econômicas em determinados locais, que ficarão inviáveis por conta das altas temperaturas, de sucessivas perdas e/ou do esgotamento da capacidade de resiliência; a extinção em massa de espécies; o incremento do abismo entre pobres e ricos, considerando que os desastres climáticos tendem a ser mais intensos em regiões mais quentes, já normalmente mais vulneráveis, com menores reservas econômicas e menos capacidade de perseverança para enfrentar a crise; e o aumento de conflitos para disputa de recursos e/ou conflitos migratórios, inclusive problemas no recebimento de migrantes climáticos em países ricos, onde parte da população já mostra resistência a imigrantes (Wallace-Wells, 2019).

Portanto, o cenário que se desenha é preocupante. Vive-se situação de emergência climática, vale dizer, um estado de coisas sobremodo problemático e grave, que se radica nos desajustes climáticos de origem antropogênica e que reclama atuação urgente, a fim de que as necessárias medidas de combate e/ou mitigação ao aquecimento global e suas consequências sejam tomadas (Carvalho, 2022a, p. 42-43; Ripple, 2020). Essa emergência climática tem relação direta com a violação a direitos humanos, que provavelmente se intensificará conforme desastres continuarem a acontecer e populações forem gravemente atingidas com frequência.

Com efeito, se eventos extremos e sua reiteração poderão ensejar a perda de vidas humanas e/ou a ocorrência de prejuízos à saúde humana (de ordem física e/ou psicológica), a destruição de moradias (e/ou a inaptidão econômica para reconstruir imóveis destruídos), a destruição de

empreendimentos e/ou de empregos que garantam sustento, a insegurança alimentar, o rompimento de comunidades de sentido e o enfraquecimento das prerrogativas de participação cultural; tem-se caso em que a própria dignidade humana é vulnerada.

Dessa maneira, poderá estar em risco, especialmente diante da inação de atores estatais em proporcionar salvaguarda idônea e suficiente, ampla gama de direitos estipulados em instrumentos internacionais de direitos humanos, notadamente aqueles previstos nos arts. 3º (direito a vida), 17 (direito à propriedade), 23 (direito ao trabalho), 25 (direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos) e 27 (direito à participação da vida cultural) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); no artigo 6.1 (direito à vida) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de Nova York, 1966 (Brasil, 1992a); nos arts. 6º e 7º (direito ao trabalho), 11 (direito a um nível de vida adequado, inclusive com alimentação, vestimenta e moradia adequadas, com a melhoria contínua das condições de vida), 12 (direito à saúde física e mental) e 15 (direito à participação na vida cultural) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de Nova York, 1966 (Brasil, 1992b); nos arts. 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade física, psíquica e moral) e 21 (direito à propriedade privada) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, 1969 (Brasil, 1992c); e nos arts. 6º, 7º (direito ao trabalho), 10 (direito à saúde), 11 (direito ao meio ambiente sadio), 12 (direito à alimentação) e 14 (direito aos benefícios da cultura) do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais, de São Salvador, El Salvador, 1988 (Brasil, 1999a).

Esse estado de coisas pode repercutir em conjuntura na qual concorrem múltiplas fragilidades, que irrompem em certa população após atingida por evento climático adverso especialmente destrutivo e/ou pela reiteração de infortúnios climáticos de grande intensidade. Essa conjunção de vulnerabilidades de várias naturezas, entrelaçadas e interdependentes, decorrentes de desastre(s) climático(s), cujo somatório poderá significar a colocação dos indivíduos afetados em situação de particular debilidade, caracteriza o que se pode entender como hipervulnerabilidade.

Não se cuida, nestas linhas, de abordar vulnerabilidade climática no sentido da susceptibilidade e/ou capacidade de uma comunidade, população ou ecossistema de “lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas” (Garcia, 2023). O enfoque neste trabalho, ao falar em vulnerabilidades decorrentes de desastres climáticos (ou hipervulnerabilidade), é diverso, e gira em torno de abordar o conjunto de vulnerabilidades (estas no plural) que emerge na população de locais duramente destruídos por desastres climáticos.

No mais, aqui como em Fineman, não se associa a acepção de vulnerabilidade exclusivamente à designação de determinados sujeitos tidos por mais susceptíveis e/ou estigmatizados, recorrentemente indicados como populações – pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza ou encarceradas, crianças e idosos, por exemplo. Na realidade, o enfoque é expandido e a ideia de alguém potencialmente vulnerável passa a abarcar toda e qualquer pessoa, na medida em que todos são susceptíveis de sofrer danos decorrentes de eventos

que, a despeito de múltiplas tentativas de minimização de riscos e de mitigação de efeitos, ainda assim, por estarem além das possibilidades de controle humano, podem ocorrer, e com bastante gravidade, inclusive por conta de fatos da própria natureza. Logo, a vulnerabilidade pode ser enxergada como um estado de constante possibilidade de dano, que acomete a todos, universalmente (Fineman, 2008, p. 8-11), possibilidade esta ainda mais pronunciada em tempos de emergência climática.

Dessa maneira, a emergência climática potencializa os riscos de que quaisquer indivíduos, estejam onde estiverem, porventura se vejam, a partir de certo(s) evento(s) adverso(s), em situação de incremento de sua natural fragilidade; ou, o que é pior, de uma hipervulnerabilidade, nascida da conjunção de um somatório de várias vulnerabilidades emergidas concomitantemente.

Os efeitos nocivos das mudanças climáticas em determinada população implicam, pois, um conjunto de vulnerabilidades que extrapola a mera soma das vulnerabilidades individualmente consideradas, até porque sua caracterização é diversa e inter-relacionada com os demais aspectos.

Tomando por exemplo a vulnerabilidade de natureza econômica, percebe-se que a análise é muito mais complexa do que a mera ausência de recursos que possa ser avaliada por critérios objetivos, a exemplo da estipulação de patamar monetário máximo, que considere aspectos como rendimentos familiares ou montantes depositados em instituições financeiras, para fins juridicamente relevantes como a concessão de certo benefício governamental ou de alguma bolsa ou empréstimo em condições mais favoráveis. Na verdade, a destruição causada por enchentes como aquelas ocorridas em

solo gaúcho em 2023 e em 2024, ou por outros fatos climáticos igualmente danosos, abate-se indistintamente sobre todos os moradores atingidos, fossem quais fossem suas condições financeiras anteriores. Se inundações ou outros infortúnios alcançam níveis inimagináveis e erradicam grande parte de localidades, e se a reiteração em pouco tempo do fenômeno confirma a tendência de os eventos extremos sucederem com maior destrutividade e recorrência, mesmo o patrimônio material que sobrar (casas, lojas, pavilhões de fábricas, terras agricultáveis) certamente perderá substancialmente seu valor.

Em termos mais simples: a perda de patrimônio, muitas vezes total, pode igualar ou quase igualar, em condições pós-desastre, as pessoas que antes viviam com rendas e patrimônios desiguais — e isso no pior sentido, ou seja, o pareamento na pobreza, e não na desejável igualdade de condições de vida decentes para todos. Mesmo terras em regiões que agora se percebem perigosas podem nada mais valer, ainda que antes fossem bastante valiosas (Da Mata; Prazeres, 2024a). Se todos perdem tudo e, assim, precisam recomeçar do zero ou praticamente do zero, critérios como rendimentos mensais para fins de obtenção de auxílios governamentais podem se mostrar obsoletos em grande parte. Afinal, para dar exemplo bastante corriqueiro nos casos das enchentes mencionadas, a aquisição de uma nova casa por casais na velhice pode se revelar igualmente dificultosa ou mesmo impossível, sejam os rendimentos familiares mensais totais de um ou dez salários mínimos.

A par de tragédias climáticas acarretarem prejuízos econômicos enormes na perda de patrimônio em si, estas também podem subjugar a capacidade de resiliência, de se reerguer,

dos atingidos, comprometendo a renda mensal e mesmo suas reservas econômicas, sobretudo em um contexto em que, concomitantemente à perda de valor de determinadas áreas porventura atingidas (para ficar ainda no exemplo de cheias), outros locais, menos expostos, provavelmente receberão supervalorização; ou seja, além de perder patrimônio, as vítimas precisarão despendar mais para obter moradia e trabalho em lugares mais seguros. Logo, não se pode considerar, como dito, para fins de, por exemplo, destinação de eventuais auxílios de reconstrução, a mera e simples verificação de dados objetivos como renda e reservas monetárias, uma vez que mesmo pessoas que dispusessem de rendimentos que à primeira vista não indicariam pobreza poderiam, na prática, se encontrar em situação de vulnerabilidade econômica, dados esses outros fatores mencionados.

Outros elementos relacionados diretamente a essa questão dizem respeito à diminuição das oportunidades de obtenção de renda em locais cuja economia for arruinada por tragédias climáticas, seja por conta de eventos abruptos, como tempestades, alagamentos, ventos ou incêndios, seja pelo processo de deterioração ano a ano das condições de labor, por conta de, por exemplo, ondas de calor extremo e secas. À perda dos meios de exercer profissões urbanas ou rurais poderão se suceder outros problemas, como a própria descapitalização da economia local, com pouco ou nenhum incentivo a reinvestir em locais onde provavelmente não haverá retorno bastante, inclusive por causa de certo esvaziamento populacional; a inviabilidade de se reinvestir, se os

custos forem impraticáveis a quem já perdeu seus negócios; a ausência de mão de obra minimamente qualificada, caso as pessoas, sobretudo as mais bem preparadas, forem embora em grande número; as dificuldades em escoamento da produção, caso o poder público tenha dificuldades em refazer estruturas públicas básicas que foram comprometidas, como pontes e estradas. A ausência de empreendedorismo e de manutenção de atividades econômicas poderá acarretar desemprego, fomentando ainda mais o êxodo populacional.

Não fosse isso, para piorar, eventos climáticos extremos podem deixar consequências muito mais profundas do que prejuízos econômicos, e inclusive entrelaçadas com estes.

Ao lado das perdas econômicas propriamente ditas, desastres climáticos podem ensejar a perda de memórias, tanto na forma de bens importantes para a comunidade em geral – especialmente monumentos ou locais históricos, mas também locais de culto e mesmo cemitérios<sup>1</sup> – ou para indivíduos em especial – fotografias, objetos de antepassados. Ademais, a necessidade de deixar locais de difícil ou improvável recuperação, as dificuldades de reconstrução ou mesmo a necessidade de que se construa em outro lugar, menos exposto, podem acarretar o esfacelamento dos liames sociais e comunitários, ou, em outras palavras, mesmo o patrimônio cultural imaterial da comunidade – os seus modos de fazer, de interpretar o mundo, de dar sentido ao mundo.

Se as pessoas veem sumir suas referências culturais, mesmo porque precisam ir embora, tem-se desenraizamento cujo resultado é,

---

1 O Município de Muçum, no Rio Grande do Sul, devastado por enchentes em setembro e novembro de 2023 e em maio de 2024, teve seu cemitério bastante destruído por aludidos eventos, o que ocasionou a perda de jazigos, capelas, lápides e adornos funerários, muitos dos quais centenários, e mesmo de corpos (Abati, 2024).

também, a fragilização da população atingida, que se sentirá menos protegida diante das vicissitudes do mundo.<sup>2</sup> Isso pode ser bem sentido nas pessoas que ficam, que amargarão o testemunho de esvaecimento de suas tradições (Kim, 2011, p. 262-263), mas, também, nas que vão embora, não raro para locais sem as mesmas raízes e sem os mesmos desenvolvimentos culturais, ou mesmo para o exterior, sem vínculos anteriores e mesmo onde poderão sofrer preconceitos por conta justamente de aspectos culturais diversos, a exemplo de religião, idioma, costumes sociais, maneira de se vestir etc.

Evidentemente, as tragédias trazem desgaste psicológico muito grande. Os óbitos; o sofrimento associado ao evento em si, quanto aos que correram riscos; o adoecimento físico de pessoas; a fome; a sede; a destruição de casas, negócios, lavouras e bens materiais; o desemprego e a perda de oportunidades de obtenção de renda; a deterioração de bens culturais materiais e imateriais, e do próprio tecido comunitário e social; e a ausência de perspectivas para o futuro são todos fatores que podem contribuir sobremaneira ao adoecimento mental da população, na forma de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, abuso de álcool e suicídio, havendo efeitos inclusive em crianças (APA, 2023). O adoecimento físico das comunidades vem acompanhado de adoecimento mental: a comunidade se deteriora material e espiritualmente.

Desse modo, verifica-se que as pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, mormente se iterativos, acabam por padecer de um conjunto

peculiar e grave de vulnerabilidades entrelaçadas, que não se resolvem à suficiência se encaradas separadamente, e tampouco se consideradas por critérios simplistas de análise. A vulnerabilidades econômicas, oriundas da perda de bens existenciais como casa e renda, se somam vulnerabilidades sociais, tanto na forma de um esmaecimento dos nexos comunitários e culturais como da própria sustentabilidade econômica do local atingido; outrossim, se acrescem vulnerabilidades em termos de saúde física e mental, pela escassez e insegurança alimentares, pelo adoecimento do corpo e pelo adoecimento da mente. Por fim, a insegurança quanto à continuidade da existência do lugar atingido, como comunidade, enreda também o futuro e os liames intergeracionais na questão da hipervulnerabilidade, inclusive comprometendo o próprio direito à autodeterminação, protegida pelos supramencionados pactos internacionais de 1966 e, no Brasil, pelo art. 4.º, III, da Constituição no âmbito das relações internacionais, mas cuja lógica também se aplica às comunidades subnacionais (Brasil, 1988). Tudo somado, tem-se panorama em que estão em jogo direitos humanos sobremodo fragilizados, a depender, sua tutela, de medidas efetivas.

Nesses casos, enxergar as vulnerabilidades econômicas de maneira correta reclama mais do que considerar ideias comuns de capacidade econômica; sanar problemas de renda vai além de políticas públicas tradicionais de emprego e de incentivo ao empreendedorismo; resolver problemas de moradia extrapola o puro e simples construir de casas; tratar

---

2 Não por acaso, é comum a ocorrência, em conflitos armados que envolvam grupos étnicos diversos, a destruição de bens representativos da cultura do opositor, como uma maneira de enfraquecer a identidade cultural deste; e, mesmo que os ataques mirem bens materiais, é, na realidade, o patrimônio intangível, ou a relação entre as pessoas e seu patrimônio cultural, que é o alvo, na medida em que se busca prejudicar a coesão dentro do grupo (Blake, 2000, p. 76; 84). É o que se chama de "arquitetura de guerra" (warchitecture) ou "urbicídio" (Torsti, 2004, p. 144).

problemas de saúde pública vai além de ministrar remédios e enviar alimentos e água para a população atingida; e lidar com problemas de preservação cultural ultrapassa a mera destinação de recursos destinados a resgatar, restaurar e promover bens culturais tangíveis ou intangíveis. A leitura da conjuntura deverá ser conglobante, e as providências adotadas, norteadas por uma visão diferenciada por parte do poder público em geral e do Poder Judiciário em especial. A sua complexidade faz com isso seja imprescindível.

Com efeito, acatando-se a condição de vulnerabilidade como algo inerente à natureza humana, certamente aprofundada em tempos de emergência climática, é mister o consequente reconhecimento de que se vive momento em que vulnerabilidades derivantes de infortúnios climáticos podem comprometer profundamente a sobrevivência de pessoas e das comunidades nas quais estão inseridas. Daí que cabe reclamar ao Estado um afã protetivo mais incisivo do que defenderia um paradigma fundado exclusivamente na ideia de que os sujeitos são autônomos e independentes, cujas aspirações primordiais seriam a liberdade e a vedação de interferências desnecessárias.

Deveras, sendo a condição humana caracterizada por vulnerabilidade universal e constante, e se as instituições sociais e as relações formadas no âmbito da sociedade extrapolam os meros interesses específicos de indivíduos particulares e focam nas necessidades intergeracionais das pessoas que a integram, é mister perceber que essas instituições e relações são a base das responsabilidades coletivas, i.e., estatais. Assim, determinam a necessidade de que o Estado intervenha, inclusive como forma de, diante de tempos dificultosos, assegurar resiliência

– não uma característica natural de cada indivíduo ou algo que dependa exclusivamente de seus esforços próprios, mas um produto de instituições e relações sociais (Fineman, 2019, p. 355-363).

Fundamentos jurídico-normativos para uma atuação em tais termos existem, quer no direito das gentes, quer no direito pátrio, quer em termos jusfilosóficos.

Quanto àquele, já se citaram instrumentos internacionais de direitos humanos de âmbito universal e regional, inclusive o teor da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujas previsões são amplamente aceitas mundialmente. Outros instrumentos internacionais também trazem direitos similares, tanto no âmbito universal como naqueles regionais, e tanto em termos genéricos – proteção ampla de direitos humanos – como em termos de situações específicas – proteção das mulheres e da igualdade de gênero, de idosos, de crianças, de pessoas com deficiência etc.

O direito brasileiro também traz elenco de direitos fundamentais constitucionais que, em grande parte, espelha a normativa internacional de direitos humanos e, dessa forma, reclama que se confira tutela bastante a aludidos direitos. É o caso, especialmente, dos arts. 5º e 7º da Constituição Federal de 1988. Não fosse isso, o art. 1.º da mesma norma estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III); seu art. 3º, entre os seus objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos (incisos I, III e IV); e seu art. 4º, entre os princípios regentes das relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a cooperação entre os povos

para o progresso da humanidade (incisos II, III e IX). Ademais, o art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942), donde evidente a abertura a que a interpretação das normas leve em consideração os fins sociais e o bem comum que motivaram a sua criação. De forma menos óbvia, ainda podem-se citar, para ingerências processuais decorrentes de situação de hipervulnerabilidade, como se verá, postulados como o da cooperação processual (art. 6º do Código de Processo Civil), o da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1.º, do Código de Processo Civil), o da menor onerosidade da execução (art. 805 do Código de Processo Civil) e outros (Brasil, 2015).

Por fim, em termos jusfilosóficos, parece evidente que o ordenamento jurídico internacional e o local estão, na raiz, comprometidos com valores como (i) o direito dos povos, em geral, e das pessoas, em particular, a se autodeterminarem, ou seja, fazerem suas próprias escolhas existenciais; (ii) o respeito e a promoção da dignidade individual, mediante a garantia de direitos básicos como moradia, educação, trabalho, alimentação etc.; (iii) a liberdade individual, a qual é enxergada como condição para o exercício de outros direitos fundamentais; (iv) a construção, em cooperação, de um futuro de progresso para todos; (v) a justiça; e (vi) a solidariedade. Consequentemente, o direito pressupõe a busca para que a sociedade se aprimore, e que isso se dê por meio de normas que assegurem, especialmente, a promoção do bem comum e da dignidade individual, e que passam por exigências como a solidariedade entre pessoas e entre os povos, e entre as gerações atuais e as vindouras — solidariedade intergeracional,

aliás, que foi positivada no art. 225 da Constituição brasileira. Se assim é, o que se verifica é que não se pode juridicamente cancelar a passividade e a inação diante de desastres que impliquem hipervulnerabilidade, esteja o dever de agir explicitamente positivado no direito internacional ou nos ordenamentos nacionais ou não.

O problema das vulnerabilidades decorrentes de tragédias climáticas, pois, deve passar, do ponto de vista filosófico, por esse filtro de solidariedade.

Michele Carducci há 20 anos falava em um direito constitucional altruísta, que levasse o outro em consideração não apenas como destinatário das normas e interpretações consolidadas e compartilhadas, mas como um sujeito ativo no desenvolvimento das teorias constitucionais e da compreensão dos problemas de igualdade complexa (Carducci, 2003, p. 11). O contexto de quando escreveu e hoje é diferente, e Carducci enunciou esse direito especificamente quanto ao direito constitucional e voltado especialmente à questão dos incluídos e excluídos. Porém, a ideia de fundo pode ser transposta à atualidade e a esse mecanismo de fragilização de massa que são as mudanças climáticas: o direito em geral (não só constitucional) pode e deve atuar altruisticamente, trazendo na essência esse viés de solidariedade que exige que as pessoas se condoam com a dor alheia, disso advindo consequências jurídicas reais; mais do que concessões misericordiosas, surgidas na comoção imediata com o desastre, mas que desaparecem assim que esmorecem os sentimentos de espanto e tristeza, a vulnerabilidade que é ínsita ao ser humano e sua exacerbação nesses panoramas demanda óptica perene, que materialize esses escopos perseguidos

---

pelo ordenamento jurídico — e que una, em decência e mútuo cuidado, a humanidade como um todo.

Algumas maneiras de atuar nesta direção, com exemplos bem práticos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas cujas premissas podem ser universalizáveis, serão abordadas no próximo tópico.

### **3 A NECESSIDADE DE NOVO OLHAR JURISDICIONAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DECORRENTE DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS**

Como afirmado, a situação de vulnerabilidade decorrente de tragédias climáticas, na acepção conferida por este texto, ou seja, formada a partir de amplo feixe de vulnerabilidades conjugadas e interdependentes, situa as vítimas de desastres climáticos em conjuntura peculiar; uma situação que, em termos gerais e em razão dessa múltipla fragilização, é mais desfavorecida do que aquela que enfrentam indivíduos cujas vulnerabilidades advêm de outros fatores, mormente isolados.<sup>3</sup> Se distintas as causas e consequências, há a necessidade de respostas também diversificadas, tanto da administração pública em geral quanto do Poder Judiciário em particular, sem que, por certo, se haja de estabelecer graus de intensidade nas misérias humanas.

Portanto, diante de hipervulnerabilidade, as respostas estatais deverão ser concebidas e implementadas em novo marco paradigmático, uma maneira diferente de enxergar os mesmos institutos jurídicos, sempre atendendo

ao caso concreto, tanto quanto ao que ocorreu como também avaliando os riscos acerca do que poderá suceder, pensando em maneiras de melhor lidar com os riscos prováveis, conforme o que se puder antever a partir do instrumental científico à disposição. Lidar com as consequências catastróficas das mudanças climáticas, dessa maneira, implicará um projeto que leve em consideração não só o passado (o infortúnio já ocorrido), mas sobretudo o presente (os efeitos atuais à população e como lidar com eles) e o futuro (como estruturar a continuidade das comunidades atingidas, a fim de que se reergam, de que não mais sofram algo parecido e de que tenham perseverança se a tragédia se repetir).

Em termos práticos, pode-se pensar a atuação estatal em duas frentes: a primeira, de cunho legislativo-executivo, certamente mais importante, que dá conta das medidas normativas e das políticas públicas imprescindíveis a lidar com a situação; e a segunda, a que se confere maior destaque neste texto, de cunho judicial, ou seja, a maneira pela qual as demandas judicializadas em que direta ou indiretamente estejam envolvidos bens jurídicos atingidos serão tratadas.

Do ponto de vista do poder público em geral quanto à implementação de medidas políticas amplas de resposta e amparo a tragédias climáticas (atuação legislativo-executiva), deverá ser avaliada a possibilidade mais imediata de, por exemplo, concessão de auxílios econômicos, (re)construção de moradias, reerguimento de infraestrutura, disponibilização de auxílios e/ou

---

<sup>3</sup> É verdade que, na prática, amiúde as vulnerabilidades não são monocausais: falta de recursos econômicos pode ensejar menor educação, menos acesso à saúde, menor acesso a condições de trabalho, e assim por diante, inclusive propagando círculo vicioso em que a pobreza alimenta a própria pobreza. No entanto, o enfoque aqui é no sentido de que a destruição que vem na esteira de desastres climáticos traz, de súbito, uma ampla fragilização, em múltiplos aspectos, de muitas pessoas, e tudo ao mesmo tempo, no que difere daqueles casos — em que igualmente se precisam providências — em que as fragilidades espelham desigualdades sociais, inclusive historicamente herdadas.

financiamentos a comerciantes e empresários para poderem manter seus negócios e empregos, oferecimento de suporte psicológico/psiquiátrico para lidar com traumas, perdão de dívidas e/ou facilitação nas condições de pagamento, estipulação de preferências na ordem de liberação de recursos com direito reconhecido (precatórios, por exemplo), revisão de valores venais de imóveis atingidos para fins de imposto sobre propriedade territorial urbana ou rural, revisão de quotas de isenção ou bases de cálculo de rendimentos percebidos por atingidos por tragédias climáticas no tocante à incidência de imposto de renda etc. Isso poderá ser efetuado, no caso do Brasil, por exemplo, por meio de atuação legislativa, com a confecção de leis específicas; de atuação do Poder Executivo, por meio de decretos, quando viável, e por meio de atuações conduzidas por seus órgãos e entes, a exemplo de, no âmbito federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Defensoria Pública da União,<sup>4</sup> ministérios etc.

Pensando em um período mais longo, deverão ser tomadas medidas de adaptação às mudanças climáticas, estruturadas principalmente em três estágios: (i) redução de riscos, mediante a construção de edificações à prova de intempéries, a preservação de áreas alagáveis contra enchentes e mesmo o incentivar a que as pessoas, talvez bairros ou cidades inteiras, abandonem localidades em situação arriscada; (ii) preparação para lidar com as emergências, quando ocorrerem; e (iii) preparação para

a reconstrução após os eventos extremos (Pinker, 2018, p. 191-203).

A simplicidade com que abordadas essas questões neste texto em muito esconde a sua imensa complexidade, em especial a necessidade de se fazerem escolhas alocativas de recursos escassos, as problemáticas de se lidar com os anseios de pessoas que não quererão deixar seus lares de sempre em locais especialmente perigosos, a reiteração na ocorrência de infortúnios etc. Todavia, não são elas o foco deste artigo, merecendo atenção especial em outros locais.

Por outro lado, quanto à atuação judicial, deve-se destacar que as questões já judicializadas deverão ser examinadas sob um prisma que considere essas vulnerabilidades climáticas, com efeitos práticos em múltiplas searas. Em termos bem amplos, podem-se visualizar as ações judiciais pertinentes a eventos climáticos como se estruturando em dúplici tipologia:

(i) Litígios climáticos propriamente ditos: processos que envolvem, entre outras questões, “avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações jurídicas relacionados às mudanças climáticas” (Mantelli, Nabuco; Borges, 2019, p. 12). Englobam-se, aqui, também, eventuais postulações em juízo de pessoas físicas ou jurídicas, comunidades ou mesmo estados inteiros contra outros estados, organizações e/ou pessoas jurídicas reputados maiores contribuintes ao estado de emergência climática em que atualmente se vive, com embasamento na constatação/percepção de que, em termos gerais, os locais que hoje usufruem de melhores condições

4 Após as catástrofes de abril e maio de 2024 ocorridas em solo gaúcho, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União assinaram portaria instituindo o programa “Caravana de Direitos na Reconstrução do Rio Grande do Sul”, a fim de assegurar atendimento a pessoas atingidas pelas cheias, no intuito de evitar a judicialização de benefícios como o Auxílio Reconstrução, Bolsa Família, Seguro-Desemprego, benefícios previdenciários, saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço etc., alcançando-os a seus titulares (Brasil, 2024).

de vida são aqueles que historicamente mais contribuíram para emissões nocivas de gases de efeito estufa, ou seja, de que os mais afetados seriam os menos “culpados” para o estado de coisas climático. Ou seja, os casos de justiça climática. Evocam-se, assim, conceitos e ideias da responsabilidade civil, com debates muito interessantes em termos de culpa e de nexos causal. Ao lado de casos de justiça climática, pode-se ainda pensar em litígios de outras naturezas, como pedidos de obtenção de certo auxílio previsto para vítimas de desastres climáticos.

(ii) Litígios com elementos acidentalmente climáticos: envolvem, em algum de seus polos, ou nos dois, pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(a) afetada(s) por tragédias climáticas, em situação de hipervulnerabilidade que aconselha a que se confira tratamento adaptado a ditas vicissitudes – mas cujo objeto da lide, em si, não guarde relação direta com eventos trágicos decorrentes das mudanças climáticas.

Para as finalidades deste artigo, será abordada a última espécie de litígios, já que o enfoque, por ora, é a necessidade de tratamento judicial diferenciado em razão das vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas em litígios não propriamente climáticos, o que não quer dizer que as demandas diretamente relacionadas a essas mudanças não sejam relevantes – apenas que não serão objeto deste artigo. Destaque-se que os litígios propriamente climáticos já são objeto de rico e aprofundado estudo, com peculiaridades muito próprias, as quais refogem ao escopo deste ensaio.<sup>5</sup>

Dito isso, existem, no Brasil, de qualquer forma, por exemplo, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

ditados justamente para orientar a atuação do Poder Judiciário diante de desastres climáticos específicos, de que se sobressaem a Recomendação n. 40, de 13/6/2012, que recomenda aos Tribunais de Justiça dos estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais, com o efeito de instar as cortes nacionais a editarem planos de ação de contingência para fazer frente a desastres climáticos; as Recomendações n. 51, de 8/9/2023, n. 150, de 2/5/2024, e n. 151, de 10/5/2024, que dispõem sobre a possibilidade de os juízes criminais repassarem montantes decorrentes de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à Corregedoria-Geral de Justiça, à Defesa Civil do estado do Rio Grande do Sul e à transferência fundo a fundo entre a Defesa Civil do estado e a dos municípios, respectivamente, no contexto de enchentes de enormes proporções que atingiram o referido ente federado, para auxílio às vítimas; e a Portaria Presidência n. 161, de 9/5/2024, que cria o comitê de apoio e monitoramento para os serviços judiciários no estado do Rio Grande do Sul, afetados pelo evento climático extremo ocorrido entre abril e maio de 2024 (Carvalho; Rosa, 2024).

Portanto, houve clara intenção, por parte do CNJ, de garantir a continuidade de funcionamento do Poder Judiciário no contexto de desastres climáticos, inclusive porque nas enchentes de abril e maio de 2024 foram atingidas, por exemplo, sedes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Justiça estadual de 1.<sup>a</sup> instância, do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região e da Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> instância, do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região e do Foro Trabalhista de 1.<sup>a</sup>

<sup>5</sup> Mais detalhes sobre litígios climáticos podem ser encontrados, por exemplo, em Farber et al. (2024).

instância e do Tribunal de Justiça Militar e da 2.<sup>a</sup> Auditoria Militar gaúchos, bem assim de repasse de valores a pessoas atingidas. Tais atos normativos se aplicam a ambas as tipologias de litígios climáticos antes enunciadas.

Em termos propriamente processuais, um primeiro aspecto a se considerar é que, diante da ampla gama de efeitos atinentes às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos, é prescindível que, na avaliação de incidência de um olhar diferenciado sobre lides envolvendo pessoas atingidas, venha exigido um nexos direto entre o objeto da causa e o evento extremo. Em outras palavras, o enfoque haverá de se dar por conta da condição pessoal de autor e/ou réu, vale dizer, diante do fato de que, em um ou em ambos os polos da relação processual, há indivíduos que, antes ou durante o aforamento do feito, foram atingidos por evento climático extremo e, em função dele, acabaram se vendo em situação de vulnerabilidade. De forma ainda mais clara: independentemente do que o(a) atingido(a) pede na demanda, ou do que se defende, uma visão judicial sensível deve incidir por causa exclusiva de ser vítima do infortúnio, pois isso — e isso por si só — pode fazer com que suas condições de defesa de direitos estejam comprometidas.

Essa condição pessoal haverá de ser devidamente demonstrada em juízo, ainda que se possam adotar presunções *iuris tantum* da ocorrência do infortúnio àquela pessoa em si. Por exemplo, se determinado bairro de certo município foi totalmente alagado em enchente, ou integralmente consumido pelas chamas de incêndio sem precedentes, é viável cogitar que as casas de todos os moradores foram atingidas, sem necessidade de que se juntem elementos de prova como fotos do imóvel, boletim de ocorrência, e assim por diante. Naturalmente, a presunção

poderá ser impugnada pela contraparte, a fim de evitar seu uso malicioso, e porventura mesmo afastada, caso haja motivos para duvidar da ocorrência do dano não suficientemente afastados em juízo pelo(a) interessado(a).

Superada a demonstração de vitimização, alguns efeitos devem imediatamente ser levados a efeitos pelo juízo.

Inicialmente, a situação de vulnerabilidade climática pode ensejar a concessão de gratuidade da justiça ou a reavaliação, total ou parcialmente, de seu indeferimento anterior, mesmo que autor(a) ou ré(u) detivesse, antes disso, aparentes condições de fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Com efeito, se antes detinha patrimônio considerável, conforme declaração de bens e direitos apresentada à Receita Federal do Brasil, grande parte desses bens pode ter sido destruída na tragédia climática, nada mais valer agora ou precisar ser vendida, a fim de se obterem recursos para a reconstrução ou mesmo sobrevivência. Da mesma maneira, eventuais rendimentos não tão baixos poderão vir a ser empenhados, pelo menos temporariamente, na compra de itens básicos perdidos, em novos parcelamentos habitacionais ou em outras despesas imprevistas, inclusive de cunho médico e psicológico/psiquiátrico. Inegavelmente, em muitos casos haverá grande empobrecimento de famílias atingidas, o qual pode não estar devidamente refletido em remunerações atuais e/ou em avaliações de bens efetuadas antes do desastre. Mais do que uma questão econômica apenas, a tragédia traz uma série de vulnerabilidades, as quais podem ter influência na própria capacidade econômica da vítima.

Na sequência, será importante levar em consideração a nova situação em exame de eventuais pedidos de tutela provisória de urgência, inclusive aqueles já indeferidos, quer porque em certos casos a vulnerabilidade em si já demonstra a plausibilidade do direito (quando essa vulnerabilidade diz respeito a requisito da própria pretensão veiculada, consoante se explicará melhor na sequência), possivelmente em momento precedente não demonstrada à suficiência; quer porque a nova situação traz, em si, a premência de atendimento imediato da pretensão, consubstanciada no risco na demora de satisfação de direitos a quem se encontra em situação de vulnerabilidade extrema.

Outras medidas processuais poderiam ser: (i) a possibilidade de ampliação e/ou alteração do litígio tal qual inicialmente veiculado em seu pedido ou causa de pedir, no caso de superveniência do desastre climático ao aforamento da ação, também em uma interpretação mais adequada da regra da congruência que consta do art. 492 do Código de Processo Civil, desde que a mudanças no objeto da lide tenham relação direta com o evento climático e desde que devidamente possibilitado o contraditório à outra parte, não parece apropriado que o(a) ré(u) possa se opor, injustificadamente, a essa emenda, ainda que posterior ao saneamento do processo (art. 329, II, do Código de Processo Civil), uma vez resultante da aplicação de valores jurídicos mais elevados e se, como afirmado, forem respeitadas as suas prerrogativas defensivas; (ii) a concessão de prioridade de tramitação e julgamento, após obedecidas as preferências legais ou mesmo, de lege ferenda, a estipulação de preferência específica a esses processos, decorrentes do fato mesmo de envolverem parte(s) atingida(s) por eventos climáticos extremos, ou de

preferências dentro da mesma classe de tramitações já preferenciais, a exemplo de pessoas idosas vitimadas por desastre climático em relação a pessoas idosas não vitimadas (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil); (iii) o elástico de prazos processuais (arts. 222, § 2.º, e 223, ambos do Código de Processo Civil, que inclusive falam em calamidade pública e justa causa para o não cumprimento de prazo); (iv) a alteração na distribuição dos ônus probatórios (art. 373, § 1.º, do Código de Processo Civil), que deverá levar em conta a presença, em um ou nos dois polos, de indivíduo(s) que possivelmente não terá(ão) condições de, eventualmente, comprovar suas alegações com base em provas tradicionais; e, por fim, (v) uma atribuição de sentido bem amplo à possibilidade de as partes empregarem todos os meios legais e moralmente legítimos, inclusive se não especificados na legislação, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa (art. 369 do Código de Processo Civil).

Aprofundando um pouco a questão probatória, alguns exemplos podem trazer a exata dimensão das vulnerabilidades decorrentes de desastre climático.

Se alguém perde tudo em uma enchente, por exemplo — e, de fato, as enchentes de maio de 2024 no território do Rio Grande do Sul destruíram casas e mesmo bairros inteiros, nada sobrando dos pertences de muitas pessoas (Da Mata; Prazeres, 2024b) —, fatalmente amargará o desaparecimento definitivo de, inclusive, documentos que poderiam fazer prova em processo judicial. Enquanto determinados documentos podem ser novamente obtidos com a expedição de segundas vias ou contatos com os emissores originários, nem sempre será assim.

Veja-se que, no âmbito previdenciário, o art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/1991 estipula que a comprovação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social “só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal”; já o § 5.º do art. 16 da mesma norma estabelece que a união estável e dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão, são demonstradas mediante “início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado” (Brasil, 1991).

A exigência de início de prova material para a comprovação desses dois fatos da vida pode se mostrar especialmente problemática se o(a) interessado(a) não mais tiver seus documentos após perder tudo em desastre climático. Com isso, algumas medidas poderiam ser empreendidas, a fim de se conseguirem mais documentos, mediante solicitação da parte; por exemplo, poderia o INSS proceder a pesquisa, entre seus processos administrativos, de expedientes intentados por parentes de requente de reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar, caso em que provas ali apresentadas poderiam ser aproveitadas, da mesma forma em que se poderia realizar pesquisa similar pela própria vara judicial quanto a processos judiciais. Nas duas situações, por certo, sempre em observância ao que determina a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

De qualquer forma, em ambos os casos mencionados, a própria lei de regência excepciona a impossibilidade de

exclusividade da prova oral “na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”, na forma prevista em regulamento. Portanto, se alguém se encontra em situação de vulnerabilidades climáticas e inexistem documentos aptos a comprovar desempenho de determinada atividade urbana ou rural, ou mesmo a demonstrar que, em data próxima ao passamento ou encarceramento de segurado(a), este(a) mantinha relacionamento estável consigo, deverá ser proporcionada a comprovação das alegações mediante prova testemunhal, dado ser esta a única viável. Supera-se a tarifação legal da prova, tanto porque se estará diante de conjuntura excepcional expressamente ressalvada pela própria norma previdenciária como porque na prática, as peculiaridades da causa indicam a impossibilidade de se comprovar o quanto alegado por outros meios, incidindo também na regra processual civil que contempla a distribuição de ônus probatórios. Esse redimensionamento de ônus haverá de se orientar, na verdade, não só na ocorrência, em si, de caso fortuito ou força maior, mas principalmente porque a pessoa que deverá provar certo fato não conta, por sua sujeição a hipervulnerabilidade ou as múltiplas vulnerabilidades, com a possibilidade de, efetivamente, fazer essa prova. Incidem, pois, duas regras protetivas, a justificar, com maior ênfase, esse olhar diferenciado quanto à produção probatória.

Esta última forma de encarar o onus probandi no caso de pessoas em situação de vulnerabilidades decorrentes de catástrofes climáticas também pode se aplicar em outros casos em que, exigida ex lege prova documental, esta não mais existe justamente porque destruída ou perdida no evento adverso. Ainda na seara previdenciária, a legislação brasileira

prevê a possibilidade de aposentadoria com contagem reduzida de tempo de contribuição quando desempenhado labor que sujeite a pessoa “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (aposentadoria especial, estipulada no art. 57 da Lei n. 8.213/1991). À comprovação de exposição a agentes nocivos, em novo caso de prova tarifada, reclama-se sua constatação em formulário específico, preenchido pelo empregador com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e entregue ao(a) trabalhador(a), quando da rescisão do contrato de trabalho. Desse documento deverá constar, a par de informações quanto à exposição a agentes nocivos, dados acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, §§ 1.º, 2.º e 4.º, da Lei n. 8.213/1991) (Brasil, 1991).

Semelhantemente aos casos anteriores, a prova se faz mediante documentação, a qual, aqui, para tornar ainda mais complexa a conjuntura, é de natureza ao mesmo tempo fática e técnica, em muitos pontos não suprível, mormente quanto ao aspecto científico, por prova testemunhal (já que, mesmo que se possa dizer, a partir das percepções subjetivas de antigos colegas de trabalho, que havia, no setor de labor, ruído, um dos agentes nocivos a contar de certos patamares, por exemplo, sua aferição de intensidade somente pode ser feita mediante o emprego de instrumental adequado). Porém, diferentemente daqueles, a legislação não estabelece expressamente a viabilidade de que casos fortuitos ou de força maior consintam na substituição da prova documental

por testemunhos e/ou por outra espécie probatória.

Em termos de agentes nocivos, pode-se em geral abrandar as exigências legais, sobretudo no caso de vínculos temporalmente remotos em empregadores inativos, admitindo, v.g., que a sujeição a eles possa ser demonstrada por meio de laudos da própria empresa que se refiram a períodos diversos ou de empresas similares, uma vez demonstrado o paralelismo de objeto e de funções. Idêntica postura parece ser indispensável naqueles casos em que, ocorrido desastre climático, por conta dele o(a) segurado(a) perdeu os documentos que o empregador entregara com o fim do vínculo, ou mesmo os empregadores ativos também perderam a documentação, em um caso e em outro sem que exista a possibilidade de se recuperarem as informações (não digitalizadas ou, ainda que digitalizadas, se perdido o hardware em que armazenadas).

Outrossim, poder-se-ia cogitar de presunções baseadas no que ditam as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica”, como autoriza o art. 375 do Código de Processo Civil, para, por exemplo, superar essa exigência de prova material em casos em que o senso comum leva a crer que as condições de trabalho se davam mediante exposição a fatores nocivos. É crível que, ordinariamente, mecânicos atuem em contato permanente com hidrocarbonetos; enfermeiros estejam diariamente expostos a patógenos existentes em secreções humanas; e marceneiros, por utilizarem serras no seu trabalho, estejam expostos a ruídos extremos. Tratando-se os hidrocarbonetos, os patógenos e o ruído excessivo de agentes nocivos à saúde humana, todos previstos como conducentes a jubramento com tempo

reduzido, é legítimo concluir que, se não há os formulários e laudos legais que os demonstrem especificamente, deve bastar a mera prova do exercício das atividades de mecânico, enfermeiro e marceneiro. Se o raciocínio, cum grano salis, parece aceitável nos casos de dificuldades de obtenção da prova — em empresas há muito inativas, e em relação a vínculos muito antigos, para rememorar as situações antes mencionadas —, é ainda mais legítimo que vingue quando a ampla vulnerabilidade torna inviável a recuperação de documentos extraviados em tragédias climáticas.

Por certo — o alerta é novamente cabível —, deve-se limitar interpretação tal àqueles casos em que ela é realmente indispensável, cumprindo ao afetado demonstrar a sua condição pós-desastre.<sup>6</sup>

Haverá casos em que as dificuldades serão imensas, talvez intransponíveis. Títulos de crédito e, em geral, os demais documentos do art. 784 do Código de Processo Civil, se materializados apenas em papel, caso extraviados, perderão sua força de títulos executivos extrajudiciais, e parece haver pouco o que fazer a respeito, tornando necessária a utilização da via do processo de conhecimento, ou, ainda, da ação monitória, eventualmente amparada em testemunhos documentados em produção antecipada de prova (art. 700, caput e § 1.º, c/c art. 381, sempre do Código de Processo Civil). Contratos de gaveta envolvendo imóveis, formalizados exclusivamente em papéis sumidos em desastres, também podem traduzir situações de dificuldades probatórias

acerca da efetiva ocorrência da transação, a que se deverá conferir olhar bastante atento e sensível, sobretudo se envolver bem de moradia do(a) comprador(a), talvez em algumas situações se resolvendo pelo reconhecimento de usucapião. Em qualquer caso, as observações quanto a ônus probatório antes mencionadas servem aqui, e não é absurdo cogitar que, diante de conjuntura de hipervulnerabilidade, se possa atribuir judicialmente bastante força probante a, por exemplo, cópias reprográficas simples e fotografias de tais documentos, naturalmente realizadas anteriormente à sua perda, ainda que não atendidas a todas as formalidades de constituição, se a parte adversa não apresentar impugnação suficientemente embasada e plausível a isso.

Também se poderia pensar em uma redistribuição de ônus probatórios em litígios nos quais normalmente operaria presunção em desprestígio do atingido pelo evento climático adverso, seja por força de lei, seja por construção jurisprudencial. Não é absurdo defender que, numa lide de consumo, não se opere a inversão do ônus da prova em prol do(a) consumidor(a), nos termos em que prevista no art. 6.º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, se a sede do(a) fornecedor(a) foi tão intensamente destruída que não ostenta a mínima condição de apresentar os elementos de prova necessários à apreciação da questão; ou que, num processo trabalhista, não se inverta o ônus da prova em prol do(a) empregado(a), ou ainda que, e.g., não se exija do(a)

6 A necessidade de demonstração da situação excepcional é objeto do art. 143, §§ 1.º e 2.º, do regulamento anexo ao Decreto n. 3.048/1999, que complementa a Lei n. 8.213/1991: “Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. § 1.º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. § 2.º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.” (Brasil, 1999b).

empregador(a) a comprovação dos registros de entrada e saída, nos termos em que manda o art. 74, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), se o(a) ré(u) foi tão duramente atingido(a) que a prova porventura existente foi perdida; ou mesmo – por mais contraditório que pareça – que, em ações envolvendo a reparação de degradação ambiental, não se aplique a inversão do ônus da prova acolhida no verbete n. 618 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), se, também aqui, o(a) apontado(a) degradador(a) deixe, com o desastre, de possuir as condições reais de fazer prova a si favorável. Com efeito, haver-se-á de avaliar outras maneiras de chegar à verdade processual em cenários como estes, porventura melhor estimando esforços probatórios de outras naturezas, não se procedendo ao que ordinariamente se faria em quadro de normalidade.

Ademais, é de se cogitar também um olhar diferenciado inclusive em caso de prova documental em processos criminais, quando eventual afastamento do que alegado pelo Ministério Público ou o querelante demandar justamente prova com que a parte ré já não mais possa contar, porque perdida no desastre. A situação nesses casos pode ser mais complexa, tanto por um lado do ponto de vista de que se reclamará mais do acusador e menos do acusado, quanto por outro, em função de que é justamente a presunção de inocência, valor entre os máximos do ordenamento jurídico, que poderá estar em risco, a reclamar, ainda mais, postura sensível por parte do julgador. Evidentemente, aqui as consequências podem ser muito mais

graves do que em demandas cíveis, quer porque se poderá absolver alguém que, fosse outra a conjuntura, porventura seria condenado, em evidente proteção deficiente aos mandatos de punição, quer porque, se assim não for, injustiças poderão ser feitas, com efeitos inclusive no status libertatis. A cautela, especialmente em processos penais, é recomendável.

Em termos gerais, pois, se a apresentação de prova, mormente quando a lei sujeita a demonstração de certo direito a uma forma especial, mostrar-se impossível a quem não só perdeu seus documentos, mas também amarga múltiplas vulnerabilidades que atrapalham mesmo o seguir em frente, caberá ao julgador reconhecer essa situação peculiar e atuar em conformidade. Não só parece legítimo que se abrandem fórmulas e formatos legais, inclusive em mitigação de regras (nos casos citados, determinação de tarifação de provas) diante de conjunturas que o justifiquem e também diante da incidência de princípios fundamentais (como a dignidade humana e a satisfação mesma de direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais);<sup>7</sup> e sim, concomitantemente, que se alcancem formas alternativas, mais facilitadas, de comprovar o que se alega, quer por conta da redistribuição dos ônus em atenção às vicissitudes do caso concreto, quer por conta da faculdade de confirmar a verdade do que se afirma mediante outros meios, inclusive quando há tarifação legal – a qual, por força das circunstâncias, haverá de ser mitigada, inclusive para além do que determina a legislação.

---

<sup>7</sup> Ainda que a bastante famosa distinção entre regras e princípios enquanto espécies de normas jurídicas inicialmente previsse a ponderação dos últimos, é viável cogitar de aplicação ponderada mesmo de regras, estas igualmente dotadas de caráter *prima facie* e, assim, nem sempre caracterizadas por comandos definitivos (“tudo ou nada”). É o fenômeno chamado “derrotabilidade” (defeasibility), que poderá implicar, no caso concreto, o afastamento do comando legal ou sua incidência mitigada (Sacramento, 2019, p. 11-13).

Por fim, pode-se ainda pensar em medidas processuais específicas, no âmbito da fase de cumprimento, quando for devedora pessoa vítima de desastre climático. Se, por um lado, o interesse (legítimo) do(a) credor(a) em ter seu título executivo satisfeito não deve ser frustrado por puro e simples perdão concedido por terceiro à sua revelia (quer advenha de lei, quer advenha de atuação judicial), é de se cogitar, por outro, que se facilite ao máximo o pagamento ou que se suspenda momentaneamente a cobrança, mais uma vez por intermédio de moldagem das formas processuais às necessidades do caso concreto.

Sem embargo seja de fato legítimo o interesse do(a) exequente na satisfação de seu crédito, há de se considerar, na imposição de medidas constritivas, a alteração no status do(a) executado(a), agora possivelmente em situação de extrema vulnerabilidade. Isso pode acarretar, por exemplo, o parcelamento do art. 916 do Código de Processo Civil ocorrer à vista de depósito inferior aos 30% do valor executado e, o restante, pago em número de prestações superior às seis previstas na Lei, em um e noutro caso em alargamento ao que prevê a norma, inclusive porque isso poderia resultar em uma fase de cumprimento menos onerosa ao devedor, já absurdamente onerado com os custos das vulnerabilidades decorrentes de tragédia climática; ou a imprescindibilidade de que dinheiro em depósito ou em aplicação financeira antes penhorado por meio de ordem judicial, conforme art. 854 do Código de Processo Civil, seja liberado, de acordo com a demonstração de que aludidos montantes se prestam à sobrevivência ou mesmo à obtenção do básico (comprar ou construir nova morada, por exemplo), devendo a proporcionalidade

das alegadas necessidades ser verificada concretamente pelo juízo.

Em todos esses casos, mas sobretudo naqueles que envolvem diretamente a contraparte, há que se apelar ao dever de cooperação entre os litigantes previsto no art. 6.º do Código de Processo Civil, operacionalizado inclusive por meio de negócios jurídicos processuais (art. 190 do Código de Processo Civil). Caso as soluções não venham de forma consertada, poderá o julgador, com base no seu poder de direção do processo previsto no art. 139 do Código de Processo Civil e, ainda, na determinação, contida no art. 8.º da mesma Lei, de que, ao aplicar o ordenamento jurídico, “atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (valores que, inclusive, dimanam da própria Constituição da República), ditar os rumos do processo levando em consideração a nova situação, ainda que contra a vontade da parte que não sofreu efeitos devastadores de tragédias climáticas.

Se no direito processual o exame atento às vulnerabilidades se faz necessário, este tampouco é afastável na satisfação de direitos materiais veiculados em juízo.

Quanto a estes, um primeiro aspecto a considerar é que determinados requisitos econômicos de prestações buscadas em juízo, em especial diante do poder público, possivelmente deverão ser revistos ou ressignificados, ainda que tão somente momentaneamente, quando estão em jogo direitos de pessoas atingidas. Vejam-se alguns exemplos.

O caput do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 prevê o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa com sessenta e cinco anos ou mais de idade, desde que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, prevendo o § 3.º da mesma norma que a renda mensal familiar per capita, critério objetivo de hipossuficiência, não pode ser superior a um quarto de salário mínimo (Brasil, 1993). Debatida judicialmente a questão da compatibilidade constitucional de aludido patamar objetivo – um quarto de salário mínimo –, o Supremo Tribunal Federal (STF) procedeu à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado § 3.º, para afastar a interpretação de que se cuidaria de critério absoluto, autorizando, assim, a análise de hipossuficiência realizada caso a caso (Brasil, 2013). Na prática, portanto, é viável conceder o chamado benefício de prestação continuada a pessoas cuja renda familiar per capita extrapole o mencionado montante, desde que as circunstâncias do caso concreto levem a crer que, a despeito da superação desse teto, exista situação de hipossuficiência econômica.

As tragédias climáticas podem trazer novo elemento a essa conjuntura: justamente o fato de muitas famílias, em que pese porventura possuam rendimentos nominalmente bastante superiores a dito patamar, ou mesmo algum patrimônio, por estarem nessa situação de hipervulnerabilidade provavelmente terão dificuldades absurdas para reestruturar a vida, ou seja, em que pese, aparentemente essas famílias estariam muito distantes do que se poderia enxergar como situação de vulnerabilidade econômica, no caso concreto o somatório de dificuldades e fragilidades trazido pelo infortúnio de que acometidas faz com que seja viável reputar presente, sim, o pressuposto legal econômico. A necessidade de recomeçar amiúde do zero, aliada aos aspectos já referidos quanto a todo um novo panorama

de vulnerabilidades pessoais e mesmo comunitárias, reclamarão do julgador que examine a postulação com mitigação ainda maior do que o fazia antes, quando havia normalidade, elastecendo, pois, à luz de tal panorama, a acepção de miserabilidade.

Outro exemplo na mesma direção é a concessão de bolsas de estudo no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), que demanda renda familiar bruta mensal de até um salário mínimo e meio por pessoa, no caso de bolsa integral, ou de até três salários mínimos por pessoa, no caso de bolsa parcial, conforme art. 1.º da Lei n. 11.096/2005. Possivelmente, com a destruição das condições de vida de famílias que possuem certa renda, a reconstrução do que foi perdido, tanto no âmbito material como no psicológico e no comunitário, demandará recursos e, pois, grande comprometimento dessa renda e empobrecimento. Na prática, famílias que, formalmente, não se enquadrariam no que enxerga como ausência de condições econômicas a lei, estarão, ao invés, assujeitadas a pobreza de fato – pobreza esta que, não fossem impeditivos meramente formais, justificaria o financiamento estudantil, escopo buscado pela edição da norma citada. Com isso, o critério de renda também deve ser analisado com parcimônia nesses casos.

Outras situações, uma vez judicializadas, poderiam trazer sérios problemas. Seria possível, no caso de determinada empresa perder o prazo para apresentar documentos para participação em licitação, por conta de que atingida por evento climático extremo, determinar a reabertura excepcional desse prazo, preservados outros valores caros às licitações, a exemplo do sigilo das demais propostas? Seria viável alcançar a quem não logrou participar de concursos ou de exames públicos, a exemplo do Exame

Nacional do Ensino Médio (Enem), por conta de tragédias ambientais de grandes proporções, a possibilidade de fazer provas substitutivas? Como dito, são casos sobremodo complicados, para os quais as possibilidades de resposta — acatar ou não pedido em um outro sentido — são ruins, ainda que sopesadas as circunstâncias pelo(a) julgador(a) com sobriedade, buscando evitar prejuízos desarrazoados à coletividade na satisfação de eventual direito de um ou de alguns. De qualquer forma, aqui, como nas situações precedentemente mencionadas, é imprescindível que, se há tendência em os desastres climáticos sucederem com maior frequência e intensidade, o próprio poder público se adiante e preveja providências bastantes para também salvaguardar os interesses de vítimas em casos assim.

Por certo, cogitar-se de interpretações mais alargadas de critérios econômicos e de outras naturezas, previstos em lei (e, pois, em princípio, dotados de objetividade jurídica), pressupõe que o(s) indivíduo(s) não esteja(m) contemplado(s) por programas de governo diretamente vinculados à tragédia climática. Com isso, se já existe resposta estatal bastante à situação concreta, cuja suficiência deverá ser aferida na especificidade de cada ação, não haverá falar em atendimento a necessidades decorrentes de vulnerabilidades — uma vez que já atendidas. Ademais, parece indispensável que o próprio Estado, se não estabelecer programas específicos para contemplar as famílias atingidas, realize uma ampliação dos programas já existentes e não destinados especificamente a essas situações.

Por fim, os exemplos mencionados neste ensaio se referem ao que estabelece a legislação brasileira; mas se as tragédias climáticas são — e serão cada vez mais

— um fato da vida corriqueiro em todo o globo, os legisladores, administradores e, ao final, também os julgadores locais se depararão com a necessidade de conferir um estatuto diferenciado a quem, por conta justamente dessas tragédias, passar a amargar situação também diferenciada, no geral muito menos propícia do que ostentava anteriormente, somando-se vulnerabilidades e enfraquecimento das condições de perseverar. Assim, a imperiosidade com que se confira novo olhar longe estará de ser algo circunscrito a este ou àquele rincão, configurando-se como problema jurídico-político que é, simultaneamente, interno, interestatal, internacional e global. Um enorme desafio jurídico-político, portanto.

Se a problemática é compartilhada, sua maior resolução, ao que tudo indica, passará pela troca de experiências entre os vários agentes de direito internacional, pelos Estados em suas relações entre si e pelos Estados quanto aos problemas internos, quer no âmbito legislativo, quer naquele executivo, quer, por fim, no âmbito judicial.

Quanto a questões de litigiosidade climática (aqueles casos que dizem respeito, propriamente, a conflitos decorrentes das mudanças climáticas), por enquanto inexistente órgão jurisdicional internacional especializado, o que faz com que, em direito das gentes, litígios climáticos sejam veiculados perante tribunais internacionais de jurisdição regional, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou diante de órgãos internacionais não jurisdicionais (e, pois, sem respostas juridicamente vinculantes), como a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (Burger; Tigre, 2023, p. 28-32). De forma mais constante, essas contendas têm recebido espaço em cortes

estatais, ou seja, no âmbito das jurisdições internas.

Quanto a questões de litigiosidade com elementos apenas acidentalmente climáticos, como aqueles tratados aqui, parece inevitável que mais e mais encontrem lugar, mesmo protagonismo, em instâncias administrativas, legiferantes e judiciais. Conforme os desastres forem se acumulando, surgirão iterativas demandas das pessoas, que repercutirão nos loci de poder local, regionais, nacionais e internacionais, na forma de normas jurídicas, políticas públicas e decisões judiciais que levem em conta os reflexos das vulnerabilidades associadas.

Em qualquer caso, pode-se cogitar, no caso dos precedentes judiciais, da consolidação de uma verdadeira governança climática transnacional pelo litígio, por meio da qual “casos paradigmáticos mundiais passam a influenciar e ter sua aderência testada em outras jurisdições” (Carvalho, 2022b, p. 69). Essa governança poderá se dar tanto no âmbito dos litígios propriamente climáticos, como mencionado especificamente por Carvalho no texto referenciado, como, também, na exportação de entendimentos referentes a elementos apenas acidentalmente climáticos no âmbito dos litígios, sobretudo na construção de uma forma de enxergar o andamento processual que leve em conta que um(a) ou mais litigantes possa(m) estar em situação de hipervulnerabilidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, há tendência em eventos climáticos destrutivos se tornarem cada vez mais frequentes e mais intensos, atingindo de maneiras nunca antes vistas comunidades em locais de maior risco. O grau de destrutividade pode ser tamanho a

ponto de colocar em perigo a continuidade de certas comunidades, na medida em que ocasionadas múltiplas vulnerabilidades associadas – econômica, sanitária, psicológica, cultural, educacional etc.

Muitas demandas surgirão conforme os eventos extremos sucederem e as pessoas e os agrupamentos humanos forem atingidos. Idealmente, dever-se-ia contar, previamente, com arcabouço normativo e com políticas públicas de evitamento da ocorrência e de resposta a desastres climáticos, bem como de reconstrução após seu acontecimento; ou, pelo menos, com normas e ações *ex post facto* suficientes e adequadas, que servissem para abrandar as vulnerabilidades e promover resiliência. Ausentes essas respostas estatais, ou quanto a disputas acerca de situações não abrangidas diretamente por elas, caberá às instâncias judiciais examinar os processos correspondentes.

E, nesse ponto, proposta a lide, em juízo, diante da situação de hipervulnerabilidade, tanto o(a) julgador(a) como o(s) outro(s) contendor(es) hão de adotar comportamento que leve em consideração que pessoa(s) de um ou de ambos os polos da relação processual não esteja(m) em condições de fazer frente a deveres e/ou ônus processuais, ou mesmo diligenciar a que, numa aplicação do direito material cooperativa e atenta a essas vulnerabilidades, venham promovidas prerrogativas fundamentais básicas mediante hermenêutica compassiva à nova situação. Não se trata de atuar de forma sempre inovadora, dando gênese a institutos jurídicos inexistentes, mas sim de aplicar, com sensibilidade, instrumentos que o próprio ordenamento jurídico fornece a situações em que as múltiplas vulnerabilidades tornam imprescindível essa aplicação condolente e diferenciada. Por meio de vários exemplos retirados

do ordenamento processual e material, buscou-se demonstrar, aqui, que não é impraticável, mediante exame atento à deterioração da situação de vida de atingidos por desastres climáticos, visualizar instrumentos processuais e de direito material de modo diferenciado, a fim de preservar direitos humanos básicos dos atingidos.

Um dos principais desafios judiciais nos próximos anos consistirá em lidar com crescente número de demandas decorrentes de litígios climáticos propriamente ditos e com litígios que tenham, em seu bojo, elementos relacionados a tragédias ocasionadas pelo destempero do clima. Não raro a literalidade das normas existentes não bastará a que se outorguem, aos casos concretos, as melhores soluções, e, muito menos, respostas que efetivamente resolvam os conflitos sociais subjacentes. Isso tornará necessário que o(a) julgador(a) confira a elas interpretação que melhor proteja os direitos fundamentais e princípios estabelecidos na Constituição da República, assim como os direitos humanos previstos em instrumentos internacionais de direitos humanos, ou, ainda, que proceda à derrotabilidade de regras quando estas não tutelarem de maneira apropriada ditos direitos fundamentais.

Por certo, o julgador haverá de atuar com parcimônia e deverão ser evitadas construções argumentativas tortuosas, racionalmente pouco inteligíveis ou justificáveis, que satisfaçam muito mais os sentimentos, mesmo nobres, do(a) aplicador(a). Criar normas jurídicas é função apenas excepcional do Poder Judiciário, nas vestes de legislador negativo, da mesma forma que lhes afastar a aplicação deve estar, de ordinário, devidamente fundada nos critérios de resolução de antinomias jurídicas e de

ponderação de princípios, e, de forma ainda mais extraordinária, mediante ponderação de regras jurídicas em face de princípios.

No entanto, as circunstâncias podem, ocasionalmente, requerer ao(a) julgador(a) que, diante de casos excepcionais, interprete o ordenamento jurídico de modo consentâneo à gravidade das vicissitudes, se assim for imprescindível à salvaguarda mínima de direitos fundamentais de quem se encontra multiplamente vulnerabilizado. O fundamento dessa atividade não deverá ser a satisfação de sentimento pessoal de piedade, e sim a satisfação da esfera de dignidade mínima das pessoas envolvidas, inclusive como decorrência de deveres estatais de preservação a quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Com isso, cumprirá ao Poder Judiciário, nos casos concretos, sempre atento às fragilidades provocadas por fenômenos climáticos adversos, promover, ao se deparar com a hipervulnerabilidade, a proteção da dignidade dos atingidos, com ou sem a cooperação de terceiro(s), nem que isso implique releituras de dispositivos legais – sempre fundamentadas e devidamente amparadas pelo ordenamento jurídico, saliente-se. Se o ordenamento jurídico proporciona normas que regem interpretação protetiva, estar-se-á diante da perseguição dos objetivos, sobretudo de solidariedade e altruísmo, protegidos por normas internacionais e internas e pelo sentimento de solidariedade que deve inspirar a construção de sociedades e de seres humanos melhores. E, de qualquer forma, a autocontenção do Poder Judiciário poderá corrigir, em suas cadeias recursais, eventuais atuações despropositadas.

As posturas judiciais poderão pautar em alguma medida a atuação prática de legisladores e administradores, quiçá

mesmo indicando a necessidade de revisão de normas e de políticas públicas em termos de prevenção e resposta a desastres climáticos e de como lidar com os rastros de destruição e vulnerabilidades que vêm no encalço desses desastres. Logo, longe de ser algo censurável ou atacado como indevida ingerência nos domínios dos demais poderes, as decisões judiciais devem ser enxergadas como um complemento em relação àqueles aspectos nos quais os Estados em geral têm falhado. Isso deve ser encarado como desejável tanto no Brasil como alhures, visto que a tendência é de, como mencionado, as tragédias serem profundas e constantes.

## REFERÊNCIAS

ABATI, Lucas. Nova enchente terminou de destruir casas e até cemitério em Muçum. **GZH**, Rio grande do Sul, 28 maio 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/05/nova-enchente-terminou-de-destruir-casas-e-ate-cemite-rio-em-mucum-clwr0ga47001b01ckngkfzk3.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

HAASE, Elizabeth. **How extreme weather events affect mental health**. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2023. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/patients-families/climate-change-and-mental-health-connections/affects-on-mental-health>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BLAKE, Janet. On defining the cultural heritage. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 49, n. 1, p. 61-85, jan. 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

[ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decree/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decree/d3048.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005.** Institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei n. 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm?\\_=undefined](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm?_=undefined). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Gover-

no Federal lança Caravana de Direitos no Rio Grande do Sul. **Gov.br**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/governo-federal-lanca-caravana-de-direitos-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.** Nairóbi: Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School e United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/sabin\\_climate\\_change/202/](https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202/).

CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, set./dez. 2022, p. 63–84.

CARVALHO, Délton Winter de. Desvendando a emergência climática. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 17, n. 36, p. 39–64, 30 nov. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de; ROSA, Rafaela Santos Martins da. Importância dos planos de ação do Judiciário no enfrentamento de desastres. **Consultor Jurídico**, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/a-importancia-dos-planos-de-acao-do-poder-judiciario-para-o-enfrentamento-de-desastres/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 161 de 9/5/2024.** Cria comitê de apoio e monitoramento para os serviços judiciários no estado do Rio Grande do Sul, afetados pelo evento climático extremo ocorrido entre abril e maio de 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5567>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 40, de 13/6/2012.** Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/841>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 51, de 8/9/2023.** Dispõe sobre o repasse, pelos juízos criminais, de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a serem destinados a entidades de assistência social, em atendimento às vítimas dos eventos climáticos extremos ocorridos em municípios do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 2 de setembro de 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5249>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 150, de 2/5/2024.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5552>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 151, de 10/5/2024.** Altera a Recomendação CNJ nº 150/2024, que recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5568>. Acesso em: 14 out. 2024.

COPERNICUS. OBSERVER: 2023: A year of unprecedented heat and climate extremes. **Copernicus**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.copernicus.eu/en/news/news/observer-2023-year-unprecedented-heat-and-climate-extremes#:~:text=2023%20has%20witnessed%20an%20unparalleled,corresponding%20month%20in%20past%20records>. Acesso em: 19 jul. 2024.

COPERNICUS. 2023: A year of intense global wildfire activity. **Copernicus**, 12 dec. 2023. Disponível em: <https://atmosphere.copernicus.eu/2023-year-intense-global-wildfire-activity>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COPERNICUS. Global Climate Highlights 2023. **Copernicus**, 9 jan. 2024. Global Climate Highlights. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/global-climate-highlights-2023>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COPERNICUS. May 2024 is the 12th consecutive month with record-high temperatures. **Copernicus**, jun. 2024. Press Release. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/copernicus-may-2024-12th-consecutive-month-record-high-temperatures>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COPERNICUS. Surface air temperature for June 2024. **Copernicus**, jun 2024. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/surface-air-temperature-june-2024>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DA MATA, João; PRAZERES, Leandro. 'É um cemitério isso aqui': a volta de uma família a bairro 'fantasma' após inundações no RS. **BBC News Brasil**: 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj554e3zgmyo>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DA MATA, João; PRAZERES, Leandro. O choque de empobrecimento em próspero vale gaúcho: Terras que valem milhões não valem mais nada. **BBC News Brasil**, 4 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxxx-j12k56eo>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FARBER, Daniel et. al. (Coord.). **Responsabilidade civil por desastres e emergência climática**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2024.

FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, v. 20, n. 1, p. 1–23, 2008.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and social justice. **Valparaiso University Law Review**, v. 53, n. 341, p. 341–369, 2019.

GARCIA, Edenise. O círculo vicioso da destruição e vulnerabilidade climática. **The Nature Conservancy**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/artigos-e-estudos/circulo-vicioso-destruicao-climatica/#:~:text=A%20vulnerabilidade%20clim%C3%A1tica%20refere%2Dse,efe>

GARCIA, Edenise. O círculo vicioso da destruição e vulnerabilidade climática. **The Nature Conservancy**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/artigos-e-estudos/circulo-vicioso-destruicao-climatica/#:~:text=A%20vulnerabilidade%20clim%C3%A1tica%20refere%2Dse,efe>

[tos%20adversos%20das%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas](#). Acesso em: 17 jul. 2024.

GATES, Bill. **Como evitar o desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2023**: Synthesis Report. Summary for Policymakers. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Genebra: IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.

KIM, Hee-Eun. Changing climate, changing culture: adding the climate change dimension to the protection of intangible cultural heritage. **International Journal of Cultural Property**, v. 18, n. 3, p. 259–290, 2011.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. **Guia de litigância climática**: estratégias para litígios climáticos no Brasil. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 set. 2024.

PINKER, Steven. **O novo Iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIPPLE, William J. *et al.* World scientist's warning of a climate emergency. **BioScience**, v. 70, n. 1, jan. 2020, pp. 8-12.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática**: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 12, p. 1–34, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 567.985/MT**. Redator do

Acórdão ministro Gilmar Ferreira Mendes, 17 de abril de 2013. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPecca.asp?id=173941545&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 618**. Brasília, 30 de outubro de 2018. Brasília: Jurisprudência do STJ, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-202148capSumulas618.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-202148capSumulas618.pdf). Acesso em: 9 set. 2024.

TORSTI, Pilvi. History, culture and banal nationalism in post-War Bosnia. **Southeast European Politics**, v. 5, n. 2-3, p. 142-157, dez. 2004.

WALLACE-WELLS, David. **A terra inabitável**. Uma história do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WORLD WEATHER ATTRIBUTION. Climate change, El Niño and infrastructure failures behind massive floods in southern Brazil. **World Weather Attribution**, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-made-the-floods-in-southern-brazil-twice-as-likely/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

WORLD WEATHER ATTRIBUTION. Human-induced climate change increased drought severity in Horn of Africa. **World Weather Attribution**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/human-induced-climate-change-increased-drought-severity-in-southern-horn-of-africa/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

WRIGHT, George. Brazilian state reels after its worst cyclone disaster. **BBC**, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-66725124>. Acesso em: 19 jul. 2024.



**Patrick Lucca Da Ros**

Mestre em direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). Especialista em *Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei diritti* pela Universidade de Pisa, Itália (2022 e 2023). Juiz Federal Substituto na 4.<sup>a</sup> Região.

